



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583279 - PR (2024/0074677-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **E H DE O Y**
ADVOGADOS : **LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253**
: **GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597**
AGRAVADO : **D V DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **JOEL GARCIA - PR048898**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **M R DE S**
ADVOGADOS : **ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360**
: **LUÍS ROGERIO MARCON - SP226678**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora as instâncias ordinárias tenham reconhecido a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência da companheira do recorrente, o acórdão consignou que essa irregularidade não compromete a totalidade das provas existentes no processo, uma vez que outros elementos de prova foram colhidos de maneira independente e sem nenhum vício, permitindo o prosseguimento da investigação e a formação de um juízo de condenação.

2. Havendo outras provas além do reconhecimento feito em desconformidade com o art. 226 do CPP, é inviável a absolvição do réu, já que as provas remanescentes bastam para sustentar a condenação. Tampouco há interesse prático na declaração de nulidade do reconhecimento isoladamente, pois isso em nada afetaria a higidez da sentença condenatória.

3. O acolhimento da tese defensiva, nos termos em que formulada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal.

5. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583279 - PR (2024/0074677-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **E H DE O Y**
ADVOGADOS : **LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253**
: **GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597**
AGRAVADO : **D V DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **JOEL GARCIA - PR048898**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **M R DE S**
ADVOGADOS : **ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360**
: **LUÍS ROGERIO MARCON - SP226678**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Embora as instâncias ordinárias tenham reconhecido a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência da companheira do recorrente, o acórdão consignou que essa irregularidade não compromete a totalidade das provas existentes no processo, uma vez que outros elementos de prova foram colhidos de maneira independente e sem nenhum vício, permitindo o prosseguimento da investigação e a formação de um juízo de condenação.

2. Havendo outras provas além do reconhecimento feito em desconformidade com o art. 226 do CPP, é inviável a absolvição do réu, já que as provas remanescentes bastam para sustentar a condenação. Tampouco há interesse prático na declaração de nulidade do reconhecimento isoladamente, pois isso em nada afetaria a higidez da sentença condenatória.

3. O acolhimento da tese defensiva, nos termos em que formulada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal.

5. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **E H DE O Y** contra decisão

monocrática de minha relatoria, que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo ora agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 4.098 - 4.109).

A parte agravante requer, inicialmente, a reautuação do feito para a classe de recurso especial, uma vez que houve a análise de seu mérito.

No mais, reitera os fundamentos declinados nos recursos antecedentes, sustentando que (i) as provas que sustentaram a condenação são ilícitas, porque decorreram da invasão de domicílio; (ii) o reconhecimento pessoal não obedeceu aos requisitos legais e (iii) a condenação baseou-se, exclusivamente, nas provas extrajudiciais.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que também seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, destaco que esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que, nos casos em que o agravo em recurso especial reúne condições para o imediato exame do mérito do recurso especial, este pode ser analisado no próprio bojo do AREsp, sem que seja necessária a reautuação para a classe de REsp, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

No mais, conforme destaquei no julgamento monocrático, embora as instâncias ordinárias tenham reconhecido a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência da companheira do recorrente E H DE O Y, o acórdão consignou que essa irregularidade não compromete a totalidade das provas existentes no processo, uma vez que outros elementos de prova foram colhidos de maneira independente e sem nenhum vício, permitindo o prosseguimento da investigação e a formação de um juízo de condenação.

A fim de demonstrar essa constatação, confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fls. 3.640 - 3.641):

"Importante destacar que os investigadores de Polícia F S L R e M O M, obtiveram acesso as imagens das câmeras de segurança e puderam claramente visualizar indivíduos em uma motocicleta perseguindo o veículo da vítima, logo após, fizeram uma combinação e obtiveram a placa da referida motocicleta, que foi identificada antes das declarações extrajudiciais de E, em 11 de maio de 2020 (conforme registrado no Relatório de Diligências de seq. 28.11).

Da mesma forma, aduziram que já existia uma comunicação de da motocicleta em 'compra e venda' nome de E.

Ora, havia nos autos, fortes indícios de que a motocicleta que estava em posse de E havia sido utilizada na empreitada criminosa.

[...]

No deslinde dos autos, podemos analisar que tanto a motocicleta quanto o capacete apreendido, não foram decorrentes da suposta invasão à residência de G (namorada de E à época dos fatos), mas no local onde E confessou que estava a moto" (grifou-se)

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC n. 588.135/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

O mesmo ocorre com a alegada violação da disciplina do art. 226 do CPP, uma vez que o Tribunal asseverou que há outras provas, além do reconhecimento pessoal, aptas a sustentar a condenação. Confira-se (e-STJ, fls. 3.643 - 3.668):

"Ao compulsar os autos, depreende-se que a materialidade restou devidamente comprovada diante da Portaria que instaurou o Inquérito Policial (mov. 1.1), Boletim de Ocorrência (mov. 1.2), termos de depoimentos (movs. 1.3, 1.10, 8.4, 8.6, 8.8, 28.2, 28.6, 28.8, 70.18, 70.20, 70.22, 70.24, 70.26), Auto de Reconhecimento Pessoal (mov. 1.5), autos de Exibição e Apreensão (movs. 1.6/8, 1.13 e 70.1), Auto de Avaliação (mov. 1.15), Auto de Entrega (movs. 1.17, 230.2 e 988.1), termos de interrogatório (movs. 8.1, 37.1, 70.29), gravações (movs. 32.1/1, 70.16 e 74.3), fotografias (movs. 70.4/12, 70.14, 74.4/7), Auto de Reconhecimento de Objeto (mov. 70.13), laudos periciais (movs. 152.2/8), notas fiscais (mov. 325.2/6) e Ofícios (movs. 1.011.1/5 e 1.046.1/9), além dos depoimentos das testemunhas e informantes inquiridas em Juízo.

[...]

Em que pese os argumentos das defesas, em análise aos presentes autos, verifico que o reconhecimento pessoal de E se deu através de uma sequência atos.

Em breve retrospecto, podemos verificar que em audiência de instrução e julgamento, a Investigadora de Polícia esclareceu que, em primeiro lugar, entrou em contato com a vítima, quando a mesma estava no hospital (11 de maio de 2020), e, apenas depois começou a proceder diligências para elucidação dos fatos.

Desse modo, um dia após os fatos, a investigadora da polícia registrou a primeira descrição do acusado feita pela vítima, no sentido de que o indivíduo que desceu da garupa da moto era uma pessoa oriental, de olhos puxados (mov. 823.3).

Em seguida, no dia 12 de maio de 2020 a vítima D, perante a autoridade policial, descreveu novamente que o indivíduo era branco, dos olhos puxados e de estatura mediana.

Novamente, em 14 de maio de 2020 a vítima descreveu o indivíduo aduzindo as seguintes características “meio gordinho, com olho puxadinho, utilizando capacete estampado de cor branca, cinza e preto, bem como realizou novo reconhecimento, conduzindo a motocicleta placas [...], cor prata” através de uma imagem apresentada pelo delegado de polícia, inclusive com o capacete utilizado na prática do delito mov.1.5 – 1º grau – Projudi).

Ademais, todos os reconhecimentos realizados pela vítima foram corroborados em audiência de instrução, ocasião em que D confirmou os reconhecimentos anteriores e acrescentou que o indivíduo possui estatura média/baixa, “cheinha”, com quadril largo, de pele clara e com olho puxado (mestiço) (mov. 823.11 – 1º grau - Projudi)

Oportuno destacar que o réu foi reconhecido pela ofendida tanto na Delegacia de Polícia pessoalmente quanto perante o juízo.

[...]

Segundo se apurou, E, na fase investigatória, expressamente DECLAROU que a motocicleta usada no roubo é sua, porém teria emprestado para o réu M, o qual, somente depois, lhe contou sobre o roubo (mov. 8.2). Na mesma ocasião investigatória, o acusado alegou que M lhe pediu a motocicleta emprestada, sob o argumento de que faria uma “coisa”, pegou a moto no domingo de manhã e lhe devolveu por volta das 11:00.

Narrou que perguntou para M o que ele havia feito com a motocicleta e M disse apenas para “mocar” a motocicleta porque havia usado a moto para dar um tiro em sua ex. Por fim, destacou que M lhe deu R\$ 2.000,00 pelo empréstimo da moto bem como ameaçou de que mataria sua mãe caso ele contasse algo para alguém.

Narrou que com o valor que recebeu teria comprado um celular novo, mas não participou do delito, somente “soube” do ocorrido pelo que viu nas imagens e pelo que M contou.

Adentrando na reconstrução fática, conforme muito bem apresentado em sentença,

observa-se que as imagens das câmeras COMPROVAM que a moto apreendida em posse de E, tramitava perto do local onde ocorreu o delito, por volta das 11h18min e 11h27min.

[...]

Ora, E afirmou em sede investigatória que teria recebido a devolução da moto do réu M às 11:00.

Ludibriadora tal informação, uma vez que, no horário apontado o veículo foi flagrado em tráfego nas proximidades do local onde, logo em seguida, o crime foi cometido.

[...]

M, por sua vez, em Juízo (seq. 957.2), expressamente negou a autoria dos crimes que lhe são imputados. Argumentou que não viu E no dia e que a última vez que o havia visto foi quando lhe emprestou uma muleta. Afirmou que nunca viu a motocicleta e que no dia dos fatos havia combinado de passar o almoço Dia das Mães com sua ficante S e ficou sabendo do crime cometido com sua ex-namorada por uma mensagem de D. Alegou que no dia conversou com a D sobre o ocorrido. Declarou que após os fatos começou a se tornar suspeito e foi distanciado das investigações. Afirmou que P conhece a vítima D. Falou que era um funcionário de confiança da empresa VS e que era o responsável por fazer o depósito nos finais de semana, já tendo feito depósito de mais de um milhão de reais em favor do V S, bem como já chegou a passar a noite em poder de mais de duzentos mil reais do V S. Destacou que teve um relacionamento com a vítima D.

No entanto, a versão apresentada pelo acusado se encontra isolada nos autos e contrária a versão apresentada por E.

Em contrapartida, não se identifica qualquer divergência nos relatos prestados pela vítima em todas as oportunidades em que foi ouvida.

Impõe-se considerar que a vítima foi firme ao narrar a maneira como os fatos aconteceram e que não tem dúvidas de que a pessoa detida é um indivíduo “meio gordinho, com olho puxadinho” o qual utilizava “capacete estampado de cor branca, cinza e preto”.

Como é cediço, nos crimes patrimoniais, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima possui relevante valor probatório, sendo crucial para a melhor elucidação dos fatos, quando em conformidade com os demais elementos de prova carreados aos autos, e ausente qualquer intenção de incriminar uma pessoa inocente.

[...]

Além do mais, importante observar que, conforme afirmado pelos investigadores, a motocicleta utilizada no dia dos fatos foi identificada através das imagens das câmeras de segurança, devidamente anexadas aos autos, juntamente com a busca de combinações dos caracteres da placa automotiva, obtidos por meio de tais imagens.

Em resumo, achar a motocicleta permitiu a condução das investigações direcionadas ao acusado E, que possui as características descritas pela vítima e é conhecido de M, ex-namorado da vítima que sabia exatamente como funciona sua rotina profissional e pessoal.

Ou seja, resta evidente que para o sucesso da empreitada criminoso, os réus se utilizaram das informações de que tinha sobre a rotina pessoal e profissional da vítima. A propósito, o apartamento não foi encontrado “revirado”, de modo que o indivíduo entrou utilizando “tag” e, supostamente, sabia exatamente o que estava procurando, uma vez que sabia sobre o local de trabalho da vítima e que a mesma exercia o cargo de gerente financeira da empresa V S, sendo que comumente transportava elevada quantia de dinheiro (depoimento de mov. 28.4).

A propósito, não podemos ignorar que em um primeiro momento, o informante D expôs que precisou entrar em contato com o réu E logo após buscar a motocicleta em sua residência, para comunicar que havia perdido o documento do automóvel,

momento em que o acusado declinou que a motocicleta estava “com b.o.”, sendo investigada, sem, contudo, dar maiores detalhes (mov. 823.2).

Ora, se à época dos fatos, E narrou D para que a motocicleta estava sendo investigada, bem como, alegou em juízo que M lhe pediu para que mantivesse a motocicleta ocultada, é evidente que ambos teriam conhecimento e participação na empreitada criminosa.

Digo mais, os fatos foram totalmente corroborados com o farto conjunto probatório acostado ao caderno processual, diante dos depoimentos, que evidenciam a materialidade e autoria do crime de latrocínio tentado,

Observa-se, também, que o intuito não era roubar o automóvel da vítima, qual seja, GM/CRUZE, placas [...], uma vez que foi abandonado algumas ruas à frente do local de abordagem da vítima.

Conforme bem pontuado pela Procuradoria Geral de Justiça, é de se destacar que a vítima D, em seu depoimento de mov. 28.4, informou que no interior de seu veículo havia dois molhos de chaves, sendo um referente ao seu antigo apartamento e um pertencente ao apartamento atual, onde residia no dia dos fatos, bem como, que foi subtraído apenas o molho correspondente ao imóvel atual de residência, localizado na Rua [...]. E, em todos os depoimentos de D, esta esclareceu, de maneira harmônica e coesa, que o único indivíduo ciente da existência de dois molhos de chaves diversos era o acusado M.

Destaca-se que os depoimentos dos funcionários do prédio demonstram que o indivíduo que adentrou ao apartamento tinha informações sobre o prédio, considerando todo o trajeto percorrido sem titubear.

Ademais, os depoimentos dos réus encontram-se contraditórios, uma vez que várias pessoas AFIRMAM que os réus possuíam vínculo de amizade, porém M nega.

Ainda, apesar de M apresentar um suposto alibi, os relatórios decorrentes da quebra de sigilo telemático de movs. 1011.1/5 e 1046.1/9 não corroboram tal versão, sendo totalmente isolada nos autos, pois não tem imagens, comprovantes, apenas um depoimento isolado.

Todas as provas colacionadas aos autos possuem conexão entre os réus, uma vez que M sabia informações importantes sobre a vítima e E era dono da motocicleta usada para a prática do crime e também foi reconhecido pela vítima.

Nítido, portanto, o intento de subtração e da presença da assunção do risco do resultado “morte” ao disparar arma de fogo contra a vítima D, motivo pelo qual não há o que se falar em absolvição dos réus.” (grifou-se)

Assim, havendo outras provas além do reconhecimento feito em desconformidade com o art. 226 do CPP, é inviável a absolvição do réu, já que as provas remanescentes bastam para sustentar a condenação. Tampouco há interesse prático na declaração de nulidade do reconhecimento isoladamente, pois isso em nada afetaria a higidez da sentença condenatória. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: 'O reconhecimento de pessoa,

presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa'. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022 - grifou-se)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/2/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico na delegacia e em juízo, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Com efeito, além de a vítima ter, indene de dúvidas, realizado o reconhecimento fotográfico do réu, considerando que o celular da vítima foi registrado em nome da mãe do filho do réu e por ela utilizado poucos dias depois do roubo e que foi identificado que o celular do próprio réu estava nas redondezas do fato no dia do roubo.

3. Agravo desprovido".

(AgRg no HC n. 798.408/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se)

"EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM

OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme se verifica da decisão do Tribunal de origem, o agravante foi reconhecido pela vítima antes mesmo do reconhecimento fotográfico feito na delegacia, pelo fato de ser morador do mesmo bairro.

2. Tendo sido o reconhecimento fotográfico confirmado em juízo, bem como corroborado pelos demais elementos do conjunto probatório dos autos, não há falar em nulidade.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 758.714/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024 - grifou-se)

Desse modo, evidenciado que as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de latrocínio tentado, para acolher a tese defensiva, seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, após a análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovada a autoria dos agentes e a materialidade do delito.

2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito ou absolvição dos agravantes demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. No que diz respeito ao crime continuado, vale salientar que, no caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio, sequer é necessário avaliar o requisito subjetivo ou o lapso temporal entre os crimes, porquanto não há atendimento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.002.341/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Por fim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal" (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 1º/4/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0074677-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.583.279 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00294701820208160014 00678423120238160014 00685732720238160014
00687144620238160014 294701820208160014 678423120238160014
685732720238160014 687144620238160014

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E H DE O Y
ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
 GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
AGRAVANTE : M R DE S
ADVOGADOS : ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360
 LUÍS ROGERIO MARCON - SP226678
AGRAVADO : D V DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOEL GARCIA - PR048898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E H DE O Y
ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
 GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
AGRAVADO : D V DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOEL GARCIA - PR048898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : M R DE S
ADVOGADOS : ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360
 LUÍS ROGERIO MARCON - SP226678

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245155-5145-5156@ 2024/0074677-4 - AREsp 2583279 Petição : 2024/0074125-4 (AgRg)